

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

PROCESSO N.º 000103/2021

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, vem, respeitosamente, perante esse(a) ilustre Pregoeiro, com fulcro na lei 8.666/93, 10.520/2020 e Decreto 10.024/2019 e disposições contidas no edital licitatório, **IMPUGNAR** o Edital acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA** ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em

sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento, objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

*“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).”*

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a empresa Ourolux constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço. Diante disso, certa da atenção e seriedade dessa Comissão Permanente, a OUROLUX requer sejam analisadas e posteriormente corrigidas as irregularidades presentes no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa tramitar normalmente, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada. Destarte, passaremos a expor em tópicos os pontos que merecem observância desta Nobre Comissão de Licitação.

II. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE PROPOSTA - FALTA DE DESCRIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E DESCRIÇÃO BÁSICA DOS PROJETOS QUE SERÃO IMPLEMENTADOS

Como é cediço, na etapa interna da licitação promovem-se todos os atos condicionais à abertura do certame, entre eles o desenvolvimento do projeto básico, que nas palavras do Douto Professor Celso Antônio Bandeira de Mello são o conjunto de elementos definidores do objeto suficientes para a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

Nesta esteira, depreende-se que no projeto básico serão fornecidos elementos suficientes para que os proponentes licitantes formulem a melhor proposta possível para participação no certame.

Ocorre que no edital em apreço não restaram fornecidos os elementos necessários para formalização de uma proposta exequível.

O ANEXO I “TERMO DE REFERÊNCIA” está ausente de informações técnicas básicas para dimensionamento dos equipamentos e instalação dos mesmos.

Outra questão que também explicitamos é que a quantidade de módulos (placas solares), não é de forma alguma inversamente proporcional à potência do módulo fotovoltaico, pois diversas características técnicas atinentes ao local da instalação devem também ser levados em conta para este fim.

Para que se possa elaborar uma planilha de preços que embasará as propostas ofertadas algumas informações são indispensáveis, tais como o tipo de usina que se implementará (solo ou sobre Telhados), pois o valor dos materiais de fixação e preparação do local são completamente diferentes, área que será disponibilizada (para dimensionamento do tamanho e potência dos módulos), distância da rede da concessionária (cálculo de cabos e acessórios), entre outros.

Exemplificando, também, os materiais de fixação de módulos para usinas de solo são até três vezes mais custosos do que os materiais de fixação em telhados, aliás, o próprio tipo de telhado no qual será instalado o material adquirido modifica as características dos materiais necessários para a instalação.

De mesma maneira, não resta explicitada a necessidade de reforço de rede (por falta de indicação de local) ou adequação de saída de rede, fatos que impactam frontalmente nos custos dos materiais que serão adquiridos.

A utilização de um projeto básico sem o apontamento dos devidos quantitativos e especificações pode gerar prejuízos que vão desde o reequilíbrio dos valores contratados até a sua anulação, conforme já se manifestaram nossas cortes:

Na realidade, o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.

Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços. [...].
(destacamos)

Acórdão 1847/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Neste contexto, registram-se dois enunciados da Jurisprudência Seleccionada, a saber: '**A adoção de projeto básico deficiente constitui irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis, independentemente da consumação e da identificação de dano ao erário.**' (entendimento extraído do Acórdão 707/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler); e: '**Aplica-se multa ao responsável pela aprovação de projeto básico deficiente**' (entendimento extraído do Acórdão 510/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro).



A MARCA LÍDER

Destarte, pleiteia-se que seja corrigido o projeto básico com a indicação de todos os pressupostos mínimos necessários para o fornecimento dos materiais que se deseja adquirir.

III. PEDIDO

Por todo o exposto, a OUROLUX COMERCIAL LTDA., ciente da seriedade deste Município, bem como desta Comissão Permanente de Licitação, requer a retificação do edital para que passe a discriminar os locais de instalação com o consequente dimensionamento dos materiais a ser adquiridos e viabilização de cotação de seus valores.

Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao2@ourolux.com.br sob pena de nulidade.

Alertamos que em caso de indeferimento do recebimento da nossa impugnação dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Nestes termos,
pede deferimento.

Guarulhos-SP, 8 de junho de 2022.

OUROLUX COMERCIAL LTDA
CNPJ/MF nº 05.393.234/0001-60
Anderson da Silva Gomes
CPF/MF: 230.367.848-02
PROCURADOR